



Procedimento nº 22.852.037-3

Trata-se do procedimento de análise dos pedidos administrativos das candidatas Betania Teixeira Carvalho e Johanna Reinholz, participantes do “V concurso para membros/as da Defensoria Pública do Paraná”¹.

De forma semelhante, ambas aduzem que foram classificadas para a fase dissertativa do certame e que realizaram as provas da segunda fase.

Nos pedidos encaminhados, as duas candidatas relatam que estão grávidas e que, na data da reaplicação da prova dissertativa - Bloco I, em 23/11/2024², não será recomendável a realização de viagens de avião, em razão do estágio da gravidez.

Requerem, assim, a aplicação da prova dissertativa em nova data, questionando-se, ainda, os requisitos para solicitar o adiamento da fase do certame.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre esclarecer que, quando provocado na primeira vez acerca do caso de uma candidata gestante e a realização da segunda fase do concurso público em data distinta, este Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná autorizou o pedido subsidiário da requerente gestante, tendo em vista os fundamentos de fato. Isso porque a candidata comprovou que sua gravidez era de alto risco e que havia possibilidade do parto ser no mesmo dia da prova, circunstâncias estas que colocariam a vida da mulher e de seu filho/sua filha em risco.

Além disso, na decisão, considerou-se configurada uma desvantagem estrutural que deveria ser corrigida por meio de uma hermenêutica do direito antidiscriminatório. Foi nesse sentido, então, que o Conselho Superior da DPE-PR fundamentou a adoção de medidas de reconhecimento da existência de disparidades que, de fato, impediriam a mulher grávida de concorrer para a vaga, sem perder de vista, ao mesmo tempo, a garantia da isonomia como princípio basilar do concurso público.

¹ O V Concurso Público é regido pela Deliberação CSDP n.º 019/2023 e está sendo executado mediante a coordenação técnico-administrativa da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, nos termos do Contrato n.º 111/2023.

² EDITAL Nº 31/2024 4 – DIVULGAÇÃO DO NOVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.



Nos casos aqui analisados, ao contrário, deve-se prevalecer a *adaptação razoável*, já que as situações relatadas, embora possam dificultar, não impedem a participação das candidatas gestantes. As questões elencadas, como a necessidade de uma viagem por um meio de transporte específico e que, aliás, não é o único possível, enquadram-se mais como circunstâncias de caráter pessoal.

Assim, apesar de reconhecer a existência de uma desvantagem estrutural imposta às mulheres grávidas, quando se trata de *adaptação razoável*, exige-se também um **processo bilateral, de cooperação** daquelas que pertencem ao grupo atingido pela desigualdade. A propósito, o jurista Wallace Corbo explica:

“Isto significa não só que uma medida deverá ser adotada pelo agente da discriminação, como também que alguma cooperação será exigida daqueles atingidos pela situação de desigualdade – de tal maneira que a adaptação razoável pode ser concebida como um processo bilateral de cooperação entre agentes e sujeitos da discriminação indireta”³.

Por oportuno, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece no próprio conceito de adaptação razoável elementos como a vedação ao ônus desproporcional e indevido:

Lei n. 13.146/2015. “Art. 3º. (...) VI - adaptações razoáveis: adaptações, **modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso**, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

Assim sendo, importa observar que **“O direito à acomodação, portanto, não é um direito à acomodação a qualquer custo**. Ou seja, não se trata de um direito à máxima acomodação possível, e sim de um direito à acomodação *razoável*, vedando-se a

³ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 34, 2018, p. 217.



imposição de medidas desnecessárias, inadequadas e, especialmente, que gerem ‘ônus desproporcional ou indevido’⁴.

Também por essa razão e a título de transparência das razões decisórias, não é possível comparar as situações, tendo em vista que, no primeiro caso, a mulher grávida estava impedida e havia alta chance do parto ser no mesmo dia da prova.

De forma distinta, no presente caso, tem-se uma recomendação médica de não viajar de avião, o que não impede que as gestantes se desloquem para Curitiba-PR por outros meios de transporte, como certamente ocorre com outros/as candidatos/as que, por razões estritamente pessoais, não podem viajar de avião.

Desse modo, não se constata, a partir do arcabouço fático que os pedidos ora analisados apresentam, que a manutenção da prova no dia definido pelo Edital Nº 31/2024 produzirá efeitos adversos ou de impacto desproporcional que atingem exclusivamente indivíduos de um grupo constitucionalmente protegido a ponto de refletir uma discriminação indireta estrutural que, ao fim e ao cabo, incapacite a participação das gestantes no certame.

Por fim, observa-se que “O combate à discriminação e seus efeitos perniciosos, ainda que de extrema relevância no contexto constitucional vigente, não pode se desconectar da realidade de que as alterações na realidade implicam custos – e que estes custos serão suportados por alguém”⁵. Portanto, no caso em tela, a Administração Pública não pode se abster de efetivar um certame com base na *supremacia do interesse público*, com vistas, inclusive, nos custos à operacionalização do concurso público.

Isso posto, indefiro os pedidos de realização da prova em data distinta, em razão de não se verificar, nos casos concretos, impedimento decorrente de uma condição física discriminatória, pois, *a priori*, não há óbice para que as candidatas gestantes venham ao local do concurso por outros meios de transporte.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Presidente do da Comissão Organizadora

⁴ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 34, 2018, p. 220.

⁵ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 34, 2018, p. 220.



ePROTOCOLO



Documento: **22.852.0373decisaoaprovada.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 03/10/2024 14:59.

Inserido ao protocolo **22.852.037-3** por: **Amanda Beatriz Gomes de Souza** em: 03/10/2024 14:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bc0fb018cc9fca59701a196958957b7f.